



**Município de Redenção/PA**  
**Procuradoria Jurídica**

---

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO N. 186-2023/PGM**

**Interessado(a):** Secretaria Municipal de Governo e Gestão – SMGG

**Referência:** Memorando n. 079-2023/SMGG

**Procurador:** Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NºS 302/2021, 304/2021, 306/2021, 248/2021 E 250/2021. PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. PELA VIABILIDADE JURÍDICA.

**(I) PREAMBULARMENTE**

1. Inicialmente, vale ressaltar que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
2. Cumpre pontuar, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
3. Para mais, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa sobre o caso em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.
4. Por imprescindível, registra-se que, conforme o Enunciado n. 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU<sup>1</sup>, não incumbe ao Órgão Consultivo pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas na manifestação jurídica.
5. Assim, "não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas"<sup>2</sup>.

**(II) DO RELATÓRIO**

6. Trata-se de solicitação de parecer acerca da legalidade da pretendida prorrogação de prazo – **por mais 12 (doze) meses** – dos seguintes Contratos Administrativos:

---

<sup>1</sup> Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. 4ª ed., 2016, p. 29.

<sup>2</sup> Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. 4ª ed., 2016, p. 29.



**Município de Redenção/PA**  
**Procuradoria Jurídica**

a) Contrato Administrativo n. 302/2021, o qual fora firmado entre o Município de Redenção/PA, contratante, e a empresa Asa Norte Construções e Serviços Ltda. Objeto: "locação mensal de veículos automotores leves, sem condutor". 4º Termo Aditivo: início em 02/07/2023 e término em 02/07/2024;

b) Contrato Administrativo n. 304/2021, o qual fora firmado entre o Município de Redenção/PA, contratante, e a empresa Alpha Serviços & Locações de Veículos Ltda. Objeto: "locação mensal de veículos automotores leves, sem condutor". 4º Termo Aditivo: início em 02/07/2023 e término em 02/07/2024;

c) Contrato Administrativo n. 306/2021, o qual fora firmado entre o Município de Redenção/PA, contratante, e a empresa Loc Car Veículos e Máquinas Pesadas Eireli. Objeto: "locação mensal de veículos automotores leves, sem condutor". 3º Termo Aditivo: início em 02/07/2023 e término em 02/07/2024;

d) Contrato Administrativo n. 248/2021, o qual fora firmado entre o Município de Redenção/PA, contratante, e a empresa Ouro Negro Pavimentações Ltda - EPP, contratada. Objeto: "locação mensal de maquinários e veículos pesados, com condutor". 3º Termo Aditivo: início em 26/06/2023 e término em 26/06/2024;

e) Contrato Administrativo n. 250/2021, o qual fora firmado entre o Município de Redenção/PA, contratante, e a empresa Cipo Serviços Administrativos Eireli - ME, contratada. Objeto: "locação mensal de maquinários e veículos pesados, com condutor". 2º Termo Aditivo: início em 26/06/2023 e término em 26/06/2024.

7. Por fim, o procedimento veio instruído com memorandos, justificativas, cópias dos supracitados contratos e documentação das contratadas.

8. É o breve relatório.

### **(III) DO PARECER**

9. De pronto, salienta-se que, em regra, os contratos devem ser firmados para serem cumpridos no modo e prazo fixados originalmente. Dessa forma, portanto, suas prorrogações e/ou alterações devem ser exceções.

10. No entanto, em havendo situação do caso concreto que se enquadre em uma das hipóteses previstas no artigo 57 da Lei n. 8.666/1993, poderá haver a prorrogação do prazo de vigência/execução do contrato administrativo, desde que tomadas todas as providências legais cabíveis, como a apresentação da justificativa por escrito, prévia autorização da autoridade competente e dentro do prazo original do contrato.

11. Na hipótese em foco, verifica-se o seu enquadramento na previsão disposta no inciso II do artigo 57 da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

---

**Procuradoria Jurídica**

Rua Walterloo Prudente, n. 253, Jardim Umarama, Redenção, Pará, CEP.: 68.552-210, Tel.: (094) 3424-8780,  
e-mail: [procuradoria@redencao.pa.gov.br](mailto:procuradoria@redencao.pa.gov.br).



**Município de Redenção/PA**  
**Procuradoria Jurídica**

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

12. Por uma interpretação literal do reproduzido dispositivo, infere-se que a Lei n. 8.666/1993 autorizou a prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, como no caso em análise, desde que atendidos os requisitos legais.

13. Nessa lógica e por oportuno, segue entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>3</sup> no que tange a serviços de natureza continuada:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

14. Ainda sobre o assunto, Marçal Justen Filho (2016, p. 1109)<sup>4</sup> leciona que:

A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

15. Isso estabelecido, é hora de avançar.

16. *In casu*, observa-se que o objeto dos Contratos Administrativos n<sup>os</sup> 302/2021, 304/2021, 306/2021, 248/2021 e 250/2021, conforme consta da Justificativa da SMGG (fls. 02/04), enquadra-se no caráter contínuo. No mesmo sentido, a propósito, dispõe o inciso XVI do artigo 3º do Decreto Municipal n. 105/2021:

Art. 3º Os serviços continuados de terceiros que podem ser contratados pela Administração Municipal são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do Município, havendo a locação de empresas para executar os serviços que seguem uma rotina continuada, a luz do Art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, quais são:

[...]

XVI - Locação de veículos automotores com e sem condutor;

17. Nota-se, deste modo, que são serviços prestados “destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro”<sup>5</sup>, caracterizando-se, enfatiza-se, serviços de natureza continuada.

<sup>3</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Licitações e Contratos**: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772.

<sup>4</sup> **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1109.



**Município de Redenção/PA**  
**Procuradoria Jurídica**

18. De mais a mais, verifica-se que há a previsão, no próprio corpo dos Contratos Administrativos nºs 302/2021, 304/2021, 306/2021, 248/2021 e 250/2021, de que a vigência dos respectivos poderia ser prorrogada.

19. Vê-se, também, que serão mantidas as demais cláusulas dos Contratos Administrativos nºs 302/2021, 304/2021, 306/2021, 248/2021 e 250/2021.

20. Percebe-se, ainda, que a pretendida prorrogação contratual se processa dentro do prazo de vigência dos Contratos Administrativos nºs 302/2021, 304/2021, 306/2021, 248/2021 e 250/2021.

21. Observa-se, por fim, que as contratadas têm interesse na prorrogação dos Contratos Administrativos nºs 302/2021, 304/2021, 306/2021, 248/2021 e 250/2021.

**(IV) CONCLUSÃO**

22. Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela viabilidade jurídica tanto da alteração da razão social quanto da pretendida prorrogação de prazo dos Contratos Administrativos nºs 302/2021, 304/2021, 306/2021, 248/2021 e 250/2021 por mais 12 (doze) meses, **desde que as contratadas comprovem a manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas quando da realização dos certames, conforme preconiza o artigo 55, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993.**

É o parecer, s.m.j.,

Redenção, Pará, 22 de junho de 2023.

**Rafael Melo de Sousa**  
Procurador Jurídico  
Portaria n. 220/2023-GPM  
OAB/PA 22.596

---

<sup>5</sup> **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1109.